



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

Ofício n.º 26/2019/SMG

Ipatinga, 24 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, contendo questionamentos referentes ao Projeto de Lei n.º 74/2018 - que “Altera o art. 31 da Lei n.º 2.426, de 26 de março de 2008, e dá outras providências,” cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Item 1

Inicialmente, insta esclarecer que, ao contrário do que se afirma preliminarmente na diligência ora em apreço, o projeto de lei n.º 74/2019 não *pretende descaracterizar o sábado e o domingo como dias de repouso semanal remunerado*.

A Constituição Federal estabelece, no art. 7º, inciso XV, como direito do trabalhador urbano e rural, *repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*.

A redação atual do art. 31 da Lei n.º 2.426/2008 prevê que a retribuição pecuniária das horas extras executadas nos dias úteis sejam remuneradas em 50% a mais que as horas normais de trabalho; e para aquelas trabalhadas no repouso semanal e nos feriados, que sejam remuneradas com 100%. Atualmente, na Prefeitura de Ipatinga, o sábado não é considerado repouso semanal, mas dia útil - razão pela qual, as horas extras realizadas aos sábados são remuneradas em 50%. Esta a razão do pleito encaminhado ao Poder Executivo pelo Sindicato - objeto da proposição em apreço - de remunerar-se as horas extras realizadas aos sábados com 100%, assim como acontece com aquelas realizadas nos domingos e feriados.

Destarte, não há qualquer mudança quanto ao domingo como o dia de repouso semanal remunerado, conforme prevê a Constituição. A alteração que ora se propõe se dá na remuneração das horas extras trabalhadas aos **sábados**, que passam a ser remuneradas ou compensadas em 100% - assim como aquelas trabalhadas nos domingos e feriados.

Dito isto, passamos aos questionamentos propriamente ditos:

Item 1.1

Conforme já se esclareceu anteriormente, não há que se falar em *descaracterização do domingo como repouso semanal remunerado*. O art. 31 da Lei n.º 2.426/2008 trata da *retribuição pecuniária pelo serviço extraordinário*, nele não se regulamentando jornadas ou descanso remunerado. A nova redação proposta apenas acrescenta o sábado àqueles dias em que a jornada extraordinária deve ser remunerada de forma especial, com retribuição pecuniária em dobro à hora normal de trabalho.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 456
Protocolo n.º
Data 24/07/19
Horário 12:13
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

Destarte, indubitavelmente, as horas extras realizadas no domingo serão remuneradas - ou compensadas - acrescidas de 100% ao valor normal da hora trabalhada em dias úteis, como já está previsto na lei.

Item 2

O art. 31 da Lei nº 2.426/2008, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 3.295, de 27 de dezembro de 2013, tem o seguinte teor:

Art. 31. A retribuição pecuniária pelo serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal para dias úteis de trabalho e de 100% (cem por cento) para os dias de repouso semanal e feriados.

§ 1º A média mensal das horas extras recebidas no ano, integrará a base de cálculo para efeito do pagamento da gratificação natalina.

§ 2º Será permitido o serviço extraordinário, somente para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas mensais.

§ 3º A prestação de serviço extraordinário depende de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal a que o servidor estiver vinculado, que obedecerá à previsão orçamentária.

Como se vê, a redação atual da Lei nº 2.426/2008 já prevê que o limite de **44 horas mensais** para o serviço extraordinário. E não há nenhum dispositivo no projeto de lei pretendendo alterar esse limite para **44 horas semanais**.

Item 2.1

Como se pode conferir pela leitura atenta do projeto de lei, - frisa-se - não há nenhum dispositivo onde se pretenda alterar o *limite da jornada extraordinária*, já previsto em lei como 44 horas mensais, para **44 horas semanais**.

Item 3

Ao contrário do que se afirma no preâmbulo do questionamento em tela, a proposição **não dá tratamento diferenciado aos servidores ocupantes de cargos criados por essa mesma Lei (2.426/2008)**, quando lotados na Secretaria Municipal de Educação; pelo contrário, o § 2º vem reafirmar que a alteração trazida pelo projeto de lei aplica-se **inclusive** a tais servidores, cuja jornada extraordinária, quando realizada aos sábados, domingos e feriados, também será remunerada/compensada com 100% a mais.

Item 3.1

Já se esclareceu anteriormente que os servidores regidos pela Lei nº 2.426/2008, quando lotados nas escolas, não têm tratamento diferenciado apenas em decorrência de sua lotação. São servidores administrativos, que não integram a Carreira do Magistério e, portanto, não estão sujeitos ao Calendário Escolar. Desta forma, quando necessariamente forem convocados pela Direção da escola para trabalharem em um sábado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

letivo (Calendário Escolar aplicável à carreira do Magistério), esse trabalho é considerado jornada extraordinária e, assim como todos os demais servidores regidos pela Lei 2.426/2008, têm direito à retribuição pecuniária/compensação na ordem de 100%.

Item 3.2

O art. 40 da Lei nº 2.426/2008 não prevê jornada reduzida. Ele estabelece jornadas normais, diferenciadas para determinados cargos, os quais, por força de legislação federal, têm uma jornada diária menor. Mas não se trata de "jornada reduzida". Essas jornadas com menor número de horas trabalhadas diariamente/semanalmente são previstas nas leis que criaram tais cargos, e os editais dos concursos aos quais se submetem os servidores para serem selecionados, também previam essa jornada - que é inerente ao plano de carreira deles.

Os servidores administrativos que laboram nas escolas cumprem a jornada normal de trabalho que lhes é imposta pela Lei 2.426/2008, de acordo com os cargos que ocupam.

Item 4

Apenas para constar, a compensação também é uma forma de retribuição pelo serviço extraordinário. O servidor deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe seu salário normalmente, assim como ocorre com as férias. Acrescente-se que a compensação também é usufruída com 50% ou 100% a mais das horas trabalhadas normalmente.

Item 4.1

O § 5º acrescido ao art. 31 não trata de *autorização para que outro servidor possa substituir aquele servidor que está compensando horas extras trabalhadas anteriormente*. A autorização a que se refere o dispositivo é condição para a realização das horas extras, nas circunstâncias descritas no § 2º: *situações excepcionais e temporárias*.

Evidentemente que a compensação das horas extras há de ser programada em ocasião apropriada, de modo a não prejudicar o bom andamento dos serviços, sendo a demanda do servidor que está compensando absorvida pelos outros servidores que trabalham no mesmo setor de trabalho - assim como ocorre nas férias.

Não há que se falar em *substituição de servidor que está compensando horas extras*. Assim, inexistente tal impacto no cálculo do impacto orçamentário-financeiro.

Item 4.2

A retroatividade a que se refere o parágrafo único do art. 2º está adstrita à **compensação das horas extras realizadas aos sábados sob o novo parâmetro de 100%**.

Tal hipótese não existe na atual redação e, portanto, até a publicação do projeto de lei em apreço, nenhum direito adquirido estaria sendo ferido - muito menos ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

jurídico perfeito, ou coisa julgada, já que não existe qualquer demanda judicial sobre o tema. O direito à retribuição pecuniária de 50%, das horas extras realizadas aos sábados, e de 100% daquelas trabalhadas aos domingos e feriados, como prevê a atual legislação, permanece, não está sendo extirpado.

Na certeza do atendimento à diligência, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Lima

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Excelentíssimo Senhor

Vereador Sebastião Ferreira Guedes

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Ipatinga

IPATINGA – MG